



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO-SP

OS vereadores abaixo assinados, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a instauração de COMISSÃO PROCESSANTE para apuração de conduta delitiva atribuída ao vereador Antônio Gandini Junior – Professor Gandini, detalhada nos autos do Boletim de Ocorrência Policial n. FJ0684-1/2025, emitido ÀS 16:31h do dia 11/04/2025, tendo por vítima a Autarquia Municipal SAAEB – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro.

DOS FATOS:

Segundo consta do referido Boletim de Ocorrência, no dia anterior ao da emissão do mesmo, funcionários do SAAEB foram efetuar reparos em um vazamento na Rua Alfredo Elis, defronte do imóvel de n. 379 e, enquanto estavam realizando os reparos, constataram a existência de uma mangueira de ramal predial direcionada para o imóvel de propriedade do vereador Professor Gandini, sendo que tal mangueira não estava passando pelo hidrômetro.

Após tal constatação, os fatos foram reportados à direção do SAAEB que realizou uma vistoria no local, uma vez que a ligação estava próxima da divisa entre dois imóveis, para fins de verificação de qual imóvel estaria sendo beneficiado com a ligação clandestina.

Posteriormente, o vereador Professor Gandini compareceu ao SAAEB e ali forneceu permissão para a entrada em sua residência com o objetivo de que fossem realizadas as vistoriais necessárias, em especial a verificação no cavalete do hidrômetro.

Na referida vistoria foram constatadas as seguintes irregularidades:

- a) O lacre do hidrômetro estava rompido e com a numeração raspada, estando confirmada, dessa forma, a adulteração;
- b) Com a ruptura do lacre, foi colocado algum objeto que impedisse o funcionamento da engrenagem do relógio do medidor, fazendo com que a água passasse normalmente sem que fosse contabilizada a leitura;

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

- c) O relógio medidor estava completamente travado, apresentando exatamente a mesma leitura há cerca de 04 (quatro) meses;
- d) Ficou constatado que a adulteração existe há aproximadamente 07 (sete) anos, gerando um prejuízo aproximado de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) aos cofres públicos.

Ao efetuarem o destravamento do relógio, os funcionários do SAAEB constataram que o relógio já havia medido um consumo de cerca de 1000 (mil) litros de água durante cerca de 12 (doze) horas.

No entanto, ao perceber que a vistoria estava sendo registrada por fotografias e vídeos, o vereador Professor Gandini impediu que os funcionários do SAAEB dessem continuidade à vistoria, alegando possuir em sua residência um poço artesiano. Todavia, o vereador impediu que os funcionários do SAAEB constatassem a existência do suposto poço artesiano e também proibiu a realização de testes nas torneiras.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Diante de tudo o que foi apurado, a Polícia Civil lavrou Boletim de Ocorrência de Furto, amoldando a conduta supostamente praticada pelo vereador ao disposto no art. 155, § 4º, II do Código Penal (furto qualificado):

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

...

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

...

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

...

Não obstante, há, no mínimo, sérios indícios probatórios de que o vereador tenha descumprido dever fundamental inerente ao exercício do mandato, previsto no art. 2º, III, da resolução n. 57 de 21 de maio de 2002, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar, a saber:

Art. 2º Sem prejuízos dos deveres já enumerados no art. 28 da Lei Orgânica do Município, são ainda deveres fundamentais do Vereador:

...

III - cumprir e fazer cumprir as Leis, a Constituição da República, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica Municipal;

...

Note-se que a prática do crime de furto qualificado por si só já configura o descumprimento de lei federal, sendo oportuno apontarmos também o descumprimento da legislação municipal pertinente ao consumo de água fornecida pelo SAAEB.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Além disso, a prática das irregularidades apontadas caracteriza ainda falta contra a ética parlamentar de todo vereador no exercício do seu mandato, havendo, portanto, sérios indícios de ofensa ao disposto no art. 5º, III, alíneas “a” e “b” da mesma Resolução:

Art. 5º Constituem faltas contra a ética parlamentar de todo Vereador no exercício de seu mandato:

...

III - quanto ao respeito aos recursos públicos:

a) deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

b) utilizar infra-estrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza, da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins privados, inclusive eleitorais;

...

Por fim, acrescente-se a isso o fato de que a conduta imputada ao vereador depõe contra a própria imagem do Parlamento, caracterizando quebra de decoro. Conforme entendimento de Miguel Reale, o termo “decoro”, de origem latina, refere-se à conveniência no comportamento, tanto em relação ao próprio indivíduo quanto em relação aos outros. O decoro implica correção, respeito e dignidade, de acordo com o *status* do cargo. A falta de decoro, conforme entendimento do jurista, pode envolver comportamento indecente, imoral, embriaguez e outros atos que desmereçam a instituição legislativa. (REALE, Miguel. Decoro parlamentar e cassação de mandato eletivo. Revista de Direito Público, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 10, out./dez. 1969, p. 88-89).

Ao definir o que corresponderia a atos atentatórios ao decoro parlamentar, o jurista Manoel Gonçalves Ferreira Filho enquadra **“a conduta que fira os padrões elevados da moralidade, necessários ao prestígio do mandato, à dignidade do Parlamento”**. (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Comentários à Constituição brasileira de 1988. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 330).

A quebra do decoro ou a prática de atos incompatíveis com a dignidade do Parlamento, por sua vez, podem até mesmo ocasionar a perda do mandato, conforme estabelece o art. 7º, III, do Decreto-lei n. 201 de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

...

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

...

Pelo exposto, requerem:

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

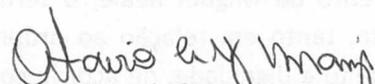
A instauração de Comissão Processante nos termos do que dispõe o art. 121 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, combinado com os arts. 5º e 7º, § 1º do Decreto lei n. 201/1967, no que couberem e demais normas correlatas.

Protestam provar o alegado mediante a juntada da cópia do Boletim de Ocorrência n. FJ 0684-1/2025, juntamente com a cópia do inquérito policial eventualmente instaurado, além da prova digital disponibilizada na rede mundial de computadores, provas periciais, testemunhais e outras espécies de provas documentais (inclusive as obtidas mediante expedição de ofício ao SAAEB, tais como Relatórios de consumo, constatações, fotografias, etc), hábeis a elucidar os fatos imputados ao vereador Antônio Gandini Junior – Professor Gandini.

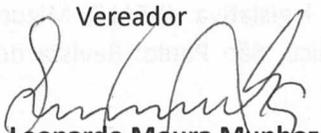
Termos que:

Pedem deferimento.

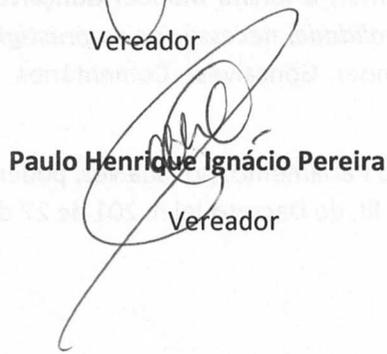
Bebedouro, 14 de abril de 2025.


Otavio Autobelí Yassine Manzi

Vereador


Leonardo Moura Munhoz

Vereador


Paulo Henrique Ignácio Pereira

Vereador

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



Câmara Municipal de Bebedouro

Comprovante de Protocolo

Protocolo: 51330/2025

Data/Hora: 16/04/2025 11:58

Correspondência N° 252/2025

Autoria: Otavio Altobeli Yassine Manzi, Leonardo Moura Munhoz, Paulo Henrique Ignácio Pereira

Assunto: Requerem a instauração de Comissão Processante nos termos do que dispõe o art. 121 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, combinado com os arts. 5º e 7º, § 1º do Decreto Lei n. 201/1967, no que couberem e demais normas correlatas.

bidiane

Assinatura / Carimbo